



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELO RODOLFO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

05/05/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 12/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<u>OSSF</u>	<u>12/105/00</u>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
<u>CSSE</u>	<u>01/06/00</u>	<u>09/06/00</u>
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Edmundo Júnior Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: Seguridade Social e Família Em: 30/05/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlos Mosconi Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: Seguridade Social e Família Em: 22/03/2001

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL ESSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2802	ANO 2000	DIA 04	MÊS 08	ANO 2000	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Wagner
------------	---------------	------------	--	-------------	-----------	-----------	-------------	-------------------------------------

- Parecer contrário do relator, Dep. Eduardo Lory

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL ESSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2802	ANO 2000	DIA 04	MÊS 06	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Wagner.
------------	---------------	------------	--	-------------	-----------	-----------	-------------	--------------------------------------

- Parecer contrário do relator, Dep. Carlos Morconi

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA CD	LOCAL CSSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2802	ANO 2000	DIA 19	MÊS 02	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Eduardo
------------	---------------	------------	--	-------------	-----------	-----------	-------------	--------------------------------------

- Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
------------	-------	------	------------------------------------	-----	-----	-----	-----	---------------------------

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2000  
(DO SR. NELO RODOLFO)



Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os hospitais e demais unidades que integram o SUS – Sistema Único de Saúde – ficam obrigados a realizar, gratuita e sistematicamente, exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

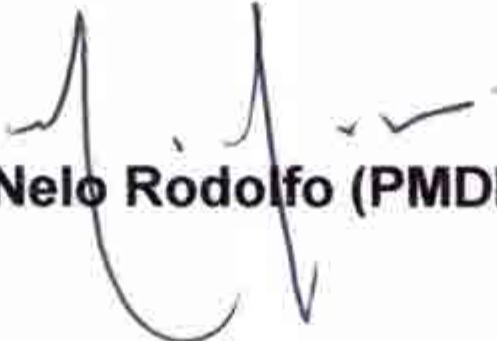
Artigo 2º - Caberá ao Ministério da Saúde coordenar as ações e parcerias necessárias com os governos estaduais e municipais, a fim de que o disposto nesta lei seja cumprido.

Artigo 3º - Caberá ainda ao Ministério da Saúde, sempre em parceria com os governos estaduais e municipais, realizar anualmente campanha nacional com o objetivo de conscientizar os homens com idade superior a 40 anos sobre a necessidade de se submeterem a exames periódicos, a fim de que a doença possa ser diagnosticada em estágio inicial.

Artigo 4º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06/10/2000.

  
Nelo Rodolfo (PMDB-SP)



#

## JUSTIFICATIVA

O câncer da próstata já é a segunda **causa mortis** por câncer entre os homens com mais de 50 anos de idade. Sua incidência, de acordo com os especialistas, aumenta significativamente com a idade. A doença atinge **um entre cada 10 mil** homens com idade inferior a 40 anos. No entanto, **Um entre cada 103** homens que se encontra na faixa etária de 40 a 59 anos, será acometido por ela.

Sua incidência cresce entre os homens que têm um parente de primeiro grau (pai ou irmão) vítima da doença. Estes, aconselham os médicos, devem submeter-se a exames periódicos já a partir dos 40 anos. Os demais devem consultar-se com um urologista, anualmente, a partir dos 50.

Se o câncer de próstata for diagnosticado precocemente, ou seja, enquanto o tumor estiver alojado dentro da glândula, as chances de cura total do paciente são imensas. A combinação de dois procedimentos bastante simples – o toque retal e o PSA (exame de sangue) – permite um diagnóstico preciso na esmagadora maioria dos casos.

Desde que assumiu a Pasta, o ministro José Serra tem-se empenhado no sentido de melhorar a saúde pública no País, por meio de diversas campanhas de caráter nacional. Ocorre que, no caso de câncer de próstata, não basta promover campanhas anuais. É preciso criar nos hospitais e nas unidades de saúde da rede pública uma cultura permanente de detecção precoce da doença. A exemplo do que já acontece em relação ao câncer de colo uterino e o de mama.





**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.802/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2000

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata na unidade que mantém convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado NELO RODOLFO

**Relator:** Deputado CARLOS MOSCONI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade para os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) realizarem exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que o critério médico indicar que tal procedimento é necessário.

Indica o Ministério da Saúde como coordenador das ações necessárias para que os governos estaduais e municipais cumpram com o disposto na lei, bem como para realizar, anualmente, campanha nacional com o objetivo de conscientizar os homens com idade superior a 40 anos sobre a necessidade de se submeterem a exames para o diagnóstico precoce da doença.

Em sua justificativa, o autor aponta a incidência crescente do câncer de próstata, principalmente em homens com mais de 40 anos ou que tenham antecedentes na história familiar, sendo que a doença já se configura como a segunda causa de mortes por câncer entre os homens com mais de 50 anos de idade.

Destaca também a grande probabilidade de cura do câncer de próstata quando diagnosticado precocemente. As campanhas anuais e os

exames de detecção precoce da doença disponíveis no SUS seriam as providências necessárias para que, a exemplo do câncer de colo uterino e o de mama, o câncer de próstata fosse detectado precocemente e adequadamente tratado.

No período regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É altamente louvável a preocupação do nobre Deputado Nelo Rodolfo ao propor a instituição de campanha nacional para a conscientização da necessidade do diagnóstico precoce do câncer de próstata e a disponibilização dos respectivos exames, nos serviços do Sistema Único de Saúde, para a população em geral.

A transição demográfica brasileira, que aumenta o percentual de população mais idosa no total da nossa população, ampliou a incidência das doenças relacionadas à terceira idade, exigindo mais atenção por parte das autoridades sanitárias.

O câncer de próstata é uma dessas doenças. Segundo estatísticas do Estado de São Paulo, um em cada doze homens terá câncer de próstata no decorrer da vida. Entre os homens, é o tipo de câncer mais comum e o segundo em número de mortes, só perdendo para o câncer de pulmão.

A existência de dois exames relativamente simples e bastante eficientes na detecção precoce da doença - o toque retal e o teste do antígeno prostático específico (PSA) - facilitam bastante a ação da Saúde Pública no combate a este tipo de câncer.

Muitas vidas e muitos tratamentos caros, estressantes e demorados seriam evitados se houvesse um número maior de homens fazendo anualmente os exames recomendados. Todas as informações de que dispomos sobre a realidade epidemiológica do câncer no Brasil e a viabilidade do diagnóstico precoce nos levam a valorizar a presente proposição.

Ocorre, entretanto, que o Sistema Único de Saúde já contempla esses procedimentos e deve ser do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a incumbência de acompanhar o fiel cumprimento de suas competências.

Por este motivo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.802, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2001.



Deputado CARLOS MOSCONI

Relator

104358.010

23620



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.802, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.802-A, DE 2000**  
(DO SR. NELO RODOLFO)

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. CARLOS MOSCONI).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 06/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.802-A, DE 2000 (DO SR. NELO RODOLFO)

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades que mantêm convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. CARLOS MOSCONI).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 942/01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7386 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 942/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.802, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



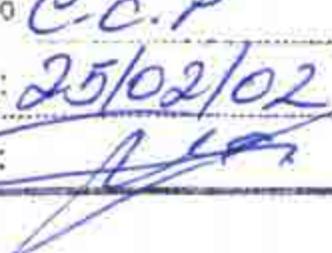
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Caixa: 119

Lote: 80  
PL Nº 2802/2000

13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido:	França
Órgão:	C.C.P
n.º	4382/01
Data:	25/02/02
Hora:	16:30
Ass:	
Ponto:	2751